



PARECER Nº 608/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.100560/2013-31
INTERESSADO: ROGÉRIO LOPES FERREIRA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por ROGÉRIO LOPES FERREIRA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.100560/2013-31, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1185821 e SEI 1192878, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 648.312/15-7.

2. O Auto de Infração nº 09045/2013, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 03/07/2013, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Permitiu que o piloto Sr. LEONARDO SAMPAIO PADRÃO (CANAC 980326) operasse a aeronave de marcas PT-OAO, de sua propriedade, no dia 18/06/2010, às 13h30min, no trecho SNKI/SBVT, sem que o mesmo preenchesse adequadamente o Diário de Bordo nº 07/2010, pág. 0020/46. Ocorrerá a omissão das informações no tocante a "Hora de Apresentação da Tripulação" - nome do tripulante, hora e rubrica, contrariando o previsto no item 5.4 c/c 17.4(a) da IAC 3151/2002.

3. No Relatório de Fiscalização nº 013/2013/NURAC VIX/ANAC, de 04/07/2013 (fls. 02 a 03), o INSPAC informa que, durante inspeção de rampa no Aeroporto de Vitória (ES), em 18/06/2010, foi fiscalizada a aeronave PT-OAO, sob o comando do piloto Leonardo Sampaio Padrão (CANAC 980326). Foi verificado que o Diário de Bordo nº 07/2010 estava desatualizado, apresentando como último lançamento voo com data de 02/06/2010 no trecho SBVT/SBBH.

4. Às fls. 04, extrato do Sistema de Aviação Civil (SACI) com dados do aeronavegante Leonardo Sampaio Padrão.

5. Às fls. 05, Ficha de Verificação de Inspeção de Rampa - RBHA 91 e 135.

6. Às fls. 06 a 07, extrato do SACI com dados da aeronave PT-OAO.

7. Às fls. 08, cópia da folha 0020 do Diário de Bordo nº 07/2010, da aeronave PT-OAO.

8. Às fls. 09, extrato do SACI com dados da aeronave PT-OAO.

9. Notificado da lavratura em 10/09/2013 (fls. 10), o Autuado não apresentou defesa.

10. Em 14/01/2015, a autoridade competente decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração, modificando-o para a alínea "n" do inciso II do art. 302 e art. 172 do CBA, c/c itens 5.4 e 17.4(a) da IAC 3151 (fls. 11).

11. Notificado da convalidação do enquadramento em 18/02/2015 (fls. 14), o Interessado não apresentou defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 22/06/2015 (fls. 15).

12. Em 23/06/2015, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e sem agravante, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - fls. 16 a 17.

13. Notificado da decisão em 14/07/2015 (fls. 41), o Interessado postou recurso a esta Agência em 24/07/2015 (fls. 21 a 38), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

14. Em suas razões, o Interessado alega que, na data dos fatos, a aeronave PT-OAO já havia sido vendida à TAMASA Engenharia S.A., porém aguardava os trâmites burocráticos de transferência no RAB. Alega que "*da análise das citadas folhas do Diário de Bordo, (Anexo I) infere-se que, de fato, não houve infringência, por parte do comandante da aeronave, Sr. Leonardo Sampaio Padrão*". Argumenta que não haveria inexatidão nas informações prestadas. Alega que o RBHA 91 não faria referência ao Diário de Bordo. Argumenta que não teria havido qualquer extrapolação da jornada. Alega que o preenchimento dos campos "tripulantes", "hora" e "rubrica" da tabela "Hora de Apresentação da Tripulação" seria apenas recomendado, e não compulsório. Alega ainda que a IAC 3151, de 2002, não teria caráter obrigatório, pois não seria um RBAC ou uma IS, nem teria sido aprovada por Resolução Anac. Requer, caso seja mantida a multa, que seja aplicada uma única sanção, no valor mínimo, pelas nove infrações.

15. Tempestividade do recurso certificada em 18/11/2015 – fls. 42.

16. Em 17/11/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1258000).

17. Em Despacho de 18/12/2017 (SEI 1359757), foi determinada a distribuição dos autos para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 08/02/2018.

18. É o relatório.

II - PRELIMINARES

19. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 10/09/2013 (fls. 10), não apresentando defesa. Foi também regularmente notificado quanto à convalidação do Auto de Infração em 18/02/2015 (fls. 14), não apresentando defesa (fls. 15). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 14/07/2015 (fls. 41), apresentando o seu tempestivo recurso em 24/07/2015 (fls. 21 a 38), conforme despacho de fls. 42.

20. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

21. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

22. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau médio) e R\$ 5.000,00 (grau máximo).

23. Registra-se que o Diário de Bordo é documento exigido pelo CBA (art. 20):

CBA

Art. 20. Salvo permissão especial, nenhuma aeronave poderá voar no espaço aéreo brasileiro, aterrissar no território subjacente ou dele decolar, a não ser que tenha:

(...)

III - tripulação habilitada, licenciada e portadora dos respectivos certificados, do Diário de Bordo (artigo 84, parágrafo único) da lista de passageiros, manifesto de carga ou relação de mala postal que, eventualmente, transportar.

24. A obrigatoriedade do preenchimento do Diário de Bordo para cada voo realizado é expressa no CBA, conforme redação a seguir:

CBA

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infraestrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no *caput* deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

25. A Instrução de Aviação Civil 3151 (IAC 3151), de 2002, que dispõe sobre o Diário de Bordo, determina o seguinte *in verbis*:

IAC 3151

Capítulo 5 - Conteúdo do Diário de Bordo

(...)

5.4 Parte I - Registros de Voo

Todos Diário de Bordo deverá conter a Parte I, na qual deverão ser efetuados os registros de voos da aeronave. As seguintes informações deverão ser registradas na Parte I, conforme o Anexo 4 ou 5 desta IAC:

1. Numeração do Diário de Bordo.
2. Numeração da página do Diário de Bordo (desde o Termo de Abertura até o Termo de Encerramento).
3. Identificação da aeronave.
4. Fabricante, modelo e número de série da aeronave.
5. Categoria de registro da aeronave.
6. Tripulação - nome e código DAC.
7. Data do voo - dia/mês/ano.
8. Local de pouso e decolagem.
9. Horário de pouso e decolagem.
10. Tempo de voo diurno, noturno, IFR (real ou sob capota).
11. Horas de voo por etapa/total.
12. Ciclos parciais e totais de voo (quando aplicável).
13. Número de pousos parciais ou totais.
14. Total de combustível para cada etapa de voo.
15. Natureza do voo.
16. Passageiros transportados por etapa (quando aplicável).
17. Carga transportada por etapa (quando aplicável).
18. Local para rubrica do comandante da aeronave.
19. Local para rubrica do mecânico responsável pela liberação da aeronave, de acordo com o RBHA 43.
20. Ocorrências no voo.

IAC 3151

Capítulo 17 - Instruções de preenchimento do Diário de Bordo

17.4 Anexos 4 e 5 - Parte I - Registros de Voo - Preencher de acordo com as seguintes orientações:

- a) Tripulante/hora/rubrica --> preencher com o nome e código DAC (João/4530), hora de apresentação (hora local ou zulu conforme melhor aplicável) e rubrica. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z, Ex: 07:00Z;
- b) Diário de Bordo N --> preencher de acordo com o Capítulo 7 - Ex: 001/PTXYZ/02;
- c) Data --> preencher com a data do voo (dd/mm/aa);
- d) Marcas/Fabr/Mod/NS --> preencher de acordo com os dados do Termo de Abertura;
- e) Cat.Reg: --> Preencher com a categoria de registro da aeronave;
- f) Horas célula anterior/horas célula no dia/horas célula total: --> preencher com as horas de célula anterior, no dia e total, respectivamente;
- g) Tripulação --> preencher com o nome e código DAC dos tripulantes (João/4530);
- h) Trecho (de/para) --> preencher com o local de decolagem e pouso, respectivamente, utilizando os designativos aeronáuticos das localidades, de acordo com as normas da ICAO;
- i) Horas partida e corte --> registrar a hora de partida e de corte dos motores;
- j) Horas (dec/pouso) --> registrar a hora de decolagem e do pouso, devendo ser utilizada a hora ZULU ou LOCAL, conforme melhor aplicável. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z, Ex: 07:00Z;
- k) Horas (diu/not/IFR-R/IFR-C/tot) --> preencher com o tempo de voo realizado (diurno ou noturno), e tempo de voo em condições IFR-R (real) e IFR-C (sob capota); conforme aplicável. O tempo total de voo, na etapa, deverá ser lançado na coluna correspondente a TOT;
- l) Combustível (comb-total) --> preencher com o total de combustível existente antes da decolagem;
- m) Pax/carga --> preencher a quantidade de passageiros e a carga transportada naquele trecho;
- n) P/C --> preencher com a quantidade de pouso e ciclos naquela etapa (1/1) - Se a aeronave usar somente um ou outro, optar pelo existente;
- o) NAT (natureza do voo) --> preencher de acordo com a natureza do voo e conforme as seguintes siglas:
 - PV --> voo de caráter privado.
 - FR --> voo de fretamento.
 - TN --> voo de treinamento.
 - TR --> voo de traslado da aeronave.
 - CQ --> voo de exame prático (voo cheque ou recheque).
 - LR --> voo de linha regular.
 - SA --> voo de serviço aéreo especializado.
 - EX --> voo de experiência.
 - AE --> autorização especial de voo.
 - LX --> voo de linha não regular.
 - LS --> voo de linha suplementar.
 - IN --> voo de instrução para INSPAC.
- p) Ass. CMT. --> para cada etapa de voo lançada, é obrigatória a assinatura do comandante da aeronave. Esta assinatura deverá ser realizada antes da tripulação deixar a aeronave naquela etapa;
- q) Total --> preencher com os totais correspondentes ao dia;
- r) Ocorrências --> preencher nos casos previstos no item 5.4 desta IAC.

27. Conforme os autos, o Autuado permitiu, como operador, que o piloto Leonardo Sampaio Padrão (CANAC 980326) preenchesse de forma incompleta o Diário de Bordo da aeronave PT-OAO,

deixando de informar a hora de apresentação dos tripulantes no dia 18/06/2010. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

28. Em recurso (fls. 21 a 38), alega que, na data dos fatos, a aeronave PT-OAO já havia sido vendida à TAMASA Engenharia S.A., porém aguardava os trâmites burocráticos de transferência no RAB. Alega que "*da análise das citadas folhas do Diário de Bordo, (Anexo I) infere-se que, de fato, não houve infringência, por parte do comandante da aeronave, Sr. Leonardo Sampaio Padrão*". Argumenta que não haveria inexatidão nas informações prestadas. Alega que o RBHA 91 não faria referência ao Diário de Bordo. Argumenta que não teria havido qualquer extrapolação da jornada. Alega que o preenchimento dos campos "tripulantes", "hora" e "rubrica" da tabela "Hora de Apresentação da Tripulação" seria apenas recomendado, e não compulsório. Alega ainda que a IAC 3151, de 2002, não teria caráter obrigatório, pois não seria um RBAC ou uma IS, nem teria sido aprovada por Resolução Anac. Requer, caso seja mantida a multa, que seja aplicada uma única sanção, no valor mínimo, pelas nove infrações.

29. Conforme consta da Certidão de Inteiro Teor da aeronave PT-OAO, juntada a este processo (SEI 1581892), na data da infração, a aeronave ainda era de propriedade de Rogério Lopes Ferreira. Portanto, não é possível acolher a alegação de que a aeronave já havia sido vendida à TAMASA Engenharia S.A.

30. Quanto à alegação que o RBHA 91 não faria referência ao Diário de Bordo, conforme exposto acima, tal obrigatoriedade está disposta no Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 1986), não havendo necessidade de repetir tal obrigação no texto dos regulamentos emitidos por esta Agência.

31. A respeito da alegação de que não teria havido extrapolação de jornada, verifica-se que a infração imputada ao Interessado não foi esta, mas sim permitir a operação de aeronave sem que o Diário de Bordo fosse preenchido corretamente. Logo, ainda que não tenha havido extrapolação de jornada, a autuação deve ser mantida, pois trata de outra conduta infracional, diversa da extrapolação de jornada.

32. Por fim, quanto à suposta falta de obrigatoriedade no preenchimento do Diário de Bordo da tabela "Hora de Apresentação da Tripulação", verifica-se que tal obrigatoriedade está disposta na IAC 3151, normativo expedido pelo extinto Departamento de Aviação Civil (DAC) e recepcionado por esta Agência com o mesmo valor de uma Instrução Suplementar.

33. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

34. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

35. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

36. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

37. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma

de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

38. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

39. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 18/06/2010, que é a data da infração ora analisada.

40. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 1581894), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

41. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

42. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item INR da Tabela II do Anexo I da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

43. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 05/03/2018, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1581793** e o código CRC **53E29AC0**.

CPF/CGC 003.632.359-49 COM ENDEREÇO AV. SÃO PAULO, 492, 8º ANDAR,
LONDRINA, PR, CEP: 86.010
CONFORME INSTRUMENTO DE VENDA, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999, COM MU-
DANÇA DE CATEGORIA DE REGISTRO PARA TPP
E PASSANDO O AERODROMO DE REGISTRO PARA *****

OBSERVAR OS CASOS DE : MUDANÇA DE CATEGORIA E AERODROMO, MUDANÇA DE CATE-
GORIA PERMANECENDO O AERODROMO, MUDANÇA DE AERODROMO PERMANECENDO A
CATEGORIA E AERODROMO E CATEGORIA SEM MUDANÇA .

POR DESPACHO DO SR. CHEFE DO RAB, DE 17 DE JANEIRO DE 2000
EXARADO AS FOLHAS 02 DO PROCESSO N. 07-01/228/00 FOI
AUTORIZADA A INSCRIÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DA AERONAVE MODELO
BEECH B-55 N. SÉRIE TC-2364 MARCAS PTOAO EM NOME DE
CONSTRUTORA WANTEC LTDA.

CGC/CPF 00.660.893/0001-00 COM ENDEREÇO RUA CURITIBA, 2102, 5º
ANDAR, CENTRO, BELO HORIZONTE, MG, CEP: 30.170-120
QUE POR COMPRA E PELO PREÇO DE R\$ 430.000,00 (QUATROCENTOS E TRINTA MIL
REAIS)

ADQUIRIU (RAM) DE LUIZ VICENTINI
CPF/CGC 003.632.359-49 COM ENDEREÇO AV. SÃO PAULO, 492, 8º ANDAR,
LONDRINA, PR, CEP: 86.010
CONFORME INSTRUMENTO DE VENDA, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999, COM MU-
DANÇA DE CATEGORIA DE REGISTRO PARA TPP
E PASSANDO O AERODROMO DE REGISTRO PARA *****

OBSERVAR OS CASOS DE : MUDANÇA DE CATEGORIA E AERODROMO, MUDANÇA DE CATE-
GORIA PERMANECENDO O AERODROMO, MUDANÇA DE AERODROMO PERMANECENDO A
CATEGORIA E AERODROMO E CATEGORIA SEM MUDANÇA .

DECLARAÇÃO DE EXTRAVIO

CONSIDERANDO DESPACHO EXARADO NO PROCESSO Nº 60800.006010/2009-10, DE
02 DE FEVEREIRO DE 2009, FICA REGISTRADA A AVERBAÇÃO DE EXTRAVIO DOS CERTIFI-
CADOS DE MATRÍCULA E DE AERONAVEGABILIDADE DA AERONAVE DE MARCAS PT-OAO, TENDO
EM VISTA A DECLARAÇÃO DE EXTRAVIO, FIRMADA PELO SR. ANTONIO CARLOS MACIEL PINA,
CPF Nº 319.083.816-04, (PROCURADOR), ONDE DECLARA SOB AS PENAS DA LEI QUE
FORAM EXTRAVIADOS OS CERTIFICADOS DE MATRÍCULA E DE AERONAVEGABILIDADE, ESTAN-
DO CIENTE QUE OS DITOS CERTIFICADOS SÃO NULOS DE PLENO DIREITO, INEGOCIÁVEIS E
SE ENCONTRADO SERÃO DEVOLVIDOS AO RAB, BEM COMO RESPONDERÁ CIVIL E PENALMENTE
PELO USO INDEVIDO DOS MESMOS.

DECLARAÇÃO DE EXTRAVIO

CONSIDERANDO DESPACHO EXARADO NO PROCESSO Nº 60800.006010/2009-10, DE
02 DE FEVEREIRO DE 2009, FICA REGISTRADA A AVERBAÇÃO DE EXTRAVIO DOS CERTIFI-
CADOS DE MATRÍCULA E DE AERONAVEGABILIDADE DA AERONAVE DE MARCAS PT-OAO, TENDO
EM VISTA A DECLARAÇÃO DE EXTRAVIO, FIRMADA PELO SR. ANTONIO CARLOS MACIEL PINA,
CPF Nº 319.083.816-04, (PROCURADOR), ONDE DECLARA SOB AS PENAS DA LEI QUE
FORAM EXTRAVIADOS OS CERTIFICADOS DE MATRÍCULA E DE AERONAVEGABILIDADE, ESTAN-
DO CIENTE QUE OS DITOS CERTIFICADOS SÃO NULOS DE PLENO DIREITO, INEGOCIÁVEIS E
SE ENCONTRADO SERÃO DEVOLVIDOS AO RAB, BEM COMO RESPONDERÁ CIVIL E PENALMENTE
PELO USO INDEVIDO DOS MESMOS.

TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE

CONFORME DESPACHO EXARADO NO PROCESSO N° 60800.006010/2009-10, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2009, FICA REGISTRADA A INSCRICAO DA TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE DA AERONAVE DE MARCAS PT-OAO, FABRICANTE BEECH AIRCRAFT, MODELO 95-B55, N° DE SERIE TC2364, EM NOME DE ROGERIO LOPES FERREIRA, CPF N° 203.162.246-34, COM ENDERECO NA RUA LIGURIA, N° 445, BANDEIRANTES, BELO HORIZONTE, MG, CEP 31340-360, (COMPRADOR), QUE POR COMPRA E PELO PRECO DE R\$250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS) ADQUIRIU DE CONSTRUTORA WANTEC LTDA, CNPJ N° 00.660.893/0001-00 (VENDEDOR), CONFORME RECIBO DE VENDA DE 02 DE DEZEMBRO DE 2008, PERMANECENDO A AERONAVE NA CATEGORIA DE REGISTRO TPP.

TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE

CONFORME DESPACHO EXARADO NO PROCESSO N° 60800.006010/2009-10, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2009, FICA REGISTRADA A INSCRICAO DA TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE DA AERONAVE DE MARCAS PT-OAO, FABRICANTE BEECH AIRCRAFT, MODELO 95-B55, N° DE SERIE TC2364, EM NOME DE ROGERIO LOPES FERREIRA, CPF N° 203.162.246-34, COM ENDERECO NA RUA LIGURIA, N° 445, BANDEIRANTES, BELO HORIZONTE, MG, CEP 31340-360, (COMPRADOR), QUE POR COMPRA E PELO PRECO DE R\$250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS) ADQUIRIU DE CONSTRUTORA WANTEC LTDA, CNPJ N° 00.660.893/0001-00 (VENDEDOR), CONFORME RECIBO DE VENDA DE 02 DE DEZEMBRO DE 2008, PERMANECENDO A AERONAVE NA CATEGORIA DE REGISTRO TPP.

TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE

Considerando os documentos juntados às fls. 03 do Processo n° 60800.018364/2010-32 de 04 de agosto de 2010, fica inscrita a TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE da aeronave de marcas PT-OAO, de fabricação BEECH AIRCRAFT, modelo 95-B55, n° de série TC-2364, conforme Recibo firmado em 27 de maio de 2010 por ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF n° 203162246-34, (VENDEDOR) proprietário da aeronave registrada no RAB, e TAMASA ENGENHARIA S/A, CNPJ n° 18.823.724/0001-09, sediada à Rua Consel. Joaquim Caetano 891 Nova Granada, Belo Horizonte, MG CEP 30460-540 (COMPRADORA). O VENDEDOR declara ter recebido da COMPRADORA o valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), referente à venda da aeronave, dando com este recebimento, plena, rasa, total, geral e irrevogável quitação à referida venda.

TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE

Considerando os documentos juntados às fls. 03 do Processo n° 60800.018364/2010-32 de 04 de agosto de 2010, fica inscrita a TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE da aeronave de marcas PT-OAO, de fabricação BEECH AIRCRAFT, modelo 95-B55, n° de série TC-2364, conforme Recibo firmado em 27 de maio de 2010 por ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF n° 203162246-34, (VENDEDOR) proprietário da aeronave registrada no RAB, e TAMASA ENGENHARIA S/A, CNPJ n° 18.823.724/0001-09, sediada à Rua Consel. Joaquim Caetano 891 Nova Granada, Belo Horizonte, MG CEP 30460-540 (COMPRADORA). O VENDEDOR declara ter recebido da COMPRADORA o valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), referente à venda da aeronave, dando com este recebimento, plena, rasa, total, geral e irrevogável quitação à referida venda.

AVERBAÇÃO DE SEGURO DE AERONAVE

Considerando os documentos juntados às fls. 29 a 33 do Processo n° 60800.018364/2010-32 de 04 de agosto de 2010, fica averbado, conforme Art. 283 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, o CERTIFICADO DE SEGURO AERONÁUTICO, apólice de n° 10080628240061371, de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. O seguro, em nome de TAMASA ENGENHARIA S/A, CNPJ n° 18.823.724/0001-09, tem prazo de vigência das 24:00h do dia 08/06/2010 até as 24:00h do dia 08/06/2011, e se refere a uma aeronave de marcas PT-OAO, de fabricação BEECH AIRCRAFT, modelo 95-B55, n° de série TC-2364, ano de fabricação 1981, PMD 2.268 kg, categoria de registro TPP. Seguro Garantia R.E.T.A. - Classes 1 (R\$208.524,05), 2 (R\$41.704,81) e 3/4 (R\$139.500,80). Importância segurada total de R\$389.729,66.

AVERBAÇÃO DE SEGURO DE AERONAVE

Considerando os documentos juntados às fls. 29 a 33 do Processo n° 60800.018364/2010-32 de 04 de agosto de 2010, fica averbado, conforme Art. 283 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, o CERTIFICADO DE SEGURO AERONÁUTICO, apólice de n° 10080628240061371, de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. O seguro, em nome de TAMASA ENGENHARIA S/A, CNPJ n° 18.823.724/0001-09, tem prazo de vigência das 24:00h do dia 08/06/2010 até as 24:00h do dia 08/06/2011, e se refere a uma aeronave de marcas PT-OAO, de fabricação BEECH AIRCRAFT, modelo 95-B55, n° de série TC-2364, ano de fabricação 1981, PMD 2.268 kg, categoria de registro TPP. Seguro Garantia R.E.T.A. - Classes 1 (R\$208.524,05), 2 (R\$41.704,81) e 3/4 (R\$139.500,80). Importância segurada total de R\$389.729,66.

TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE AERONAVE

Considerando os documentos juntados ao processo n° 00065.512914/2017-11, de 14 de Março de 2017, fica inscrita a TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE da aeronave de fabricação BEECH AIRCRAFT, modelo 95-B55, n° de série TC-2364, marcas PT-OAO, pelo valor de R\$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil reais), conforme RECIBO DE COMPRA E VENDA, datado de 09 de Janeiro de 2017 e aperfeiçoado em 14 de Fevereiro de 2017, celebrado entre TAMASA ENGENHARIA S.A, CNPJ 18.823.724/0001-09, com endereço na RUA CONSELHEIRO JOAQUIM CAETANO 891 NOVA GRANADA, BELO HORIZONTE - MG, CEP 30431-320 (VENDEDOR), último proprietário registrado da aeronave, THALLES DE SOUZA RODRIGUES, CPF: 215.564.898-70, com endereço na AVENIDA MÁRIO PALMA, 125, AP 1204, JARDIM MARIANA, CUIABÁ-MT, CEP: 78.040-640 e PEDRO AUGUSTO MURA, CPF: 008.900.361-60, com endereço na RUA TRINDADE TOBAGO 7, QUADRA 11, LOTE 7, LADO D, SHANGRI-LA, CUIABA - MT, CEP: 78.070-000 (COMPRADORES). A propriedade da aeronave passa a ser de THALLES DE SOUZA RODRIGUES (50%) e PEDRO AUGUSTO MURA (50%).

AVERBAÇÃO DE SEGURO DE AERONAVE

Considerando os documentos juntados ao processo n° 00065.512914/2017-11, de 14 de Março de 2017, fica averbado, conforme art. 283 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, o DECLARAÇÃO DE SEGURO, Apólice n° 1009700002301, de Fairfax Brasil Seguros Corporativos S.A, em nome de THALLES DE SOUZA RODRIGUES e PEDRO AUGUSTO MURA, com prazo de vigência das 24 horas do dia 08 de Março de 2017 até as 24 horas do dia 06 de Agosto de 2017, referente à aeronave de fabricação BEECH AIRCRAFT, modelo 95-B55, n° de série TC-2364, marcas PT-OAO, ano de fabricação 1981 e PMD 2.268kg. Seguro Garantia R.E.T.A. □ Classe 1 de R\$ 335.949,05, estando

assegurados cinco assentos; classe 2 de R\$ 67.189,81; classes 3 e 4 de R\$ 224.787,95. O limite máximo por acidente por aeronave é de R\$ 627.926,81.

TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE AERONAVE

Considerando os documentos juntados ao processo nº 00065.512914/2017-11, de 14 de Março de 2017, fica inscrita a TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE da aeronave de fabricação BEECH AIRCRAFT, modelo 95-B55, nº de série TC-2364, marcas PT-OAO, pelo valor de R\$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil reais), conforme RECIBO DE COMPRA E VENDA, datado de 09 de Janeiro de 2017 e aperfeiçoado em 14 de Fevereiro de 2017, celebrado entre TAMASA ENGENHARIA S.A, CNPJ 18.823.724/0001-09, com endereço na RUA CONSELHEIRO JOAQUIM CAETANO 891 NOVA GRANADA, BELO HORIZONTE - MG, CEP 30431-320 (VENDEDOR), último proprietário registrado da aeronave, THALLES DE SOUZA RODRIGUES, CPF: 215.564.898-70, com endereço na AVENIDA MÁRIO PALMA, 125, AP 1204, JARDIM MARIANA, CUIABÁ-MT, CEP: 78.040-640 e PEDRO AUGUSTO MURA, CPF: 008.900.361-60, com endereço na RUA TRINDADE TOBAGO 7, QUADRA 11, LOTE 7, LADO D, SHANGRI-LA, CUIABA - MT, CEP: 78.070-000 (COMPRADORES). A propriedade da aeronave passa a ser de THALLES DE SOUZA RODRIGUES (50%) e PEDRO AUGUSTO MURA (50%).

AVERBAÇÃO DE SEGURO DE AERONAVE

Considerando os documentos juntados ao processo nº 00065.512914/2017-11, de 14 de Março de 2017, fica averbado, conforme art. 283 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, o DECLARAÇÃO DE SEGURO, Apólice nº 1009700002301, de Fairfax Brasil Seguros Corporativos S.A, em nome de THALLES DE SOUZA RODRIGUES e PEDRO AUGUSTO MURA, com prazo de vigência das 24 horas do dia 08 de Março de 2017 até as 24 horas do dia 06 de Agosto de 2017, referente à aeronave de fabricação BEECH AIRCRAFT, modelo 95-B55, nº de série TC-2364, marcas PT-OAO, ano de fabricação 1981 e PMD 2.268kg. Seguro Garantia R.E.T.A. □ Classe 1 de R\$ 335.949,05, estando assegurados cinco assentos; classe 2 de R\$ 67.189,81; classes 3 e 4 de R\$ 224.787,95. O limite máximo por acidente por aeronave é de R\$ 627.926,81.

////////////////////////////////////
//
////////////////////////////////////
//

A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na internet, no endereço:

<https://sistemas.anac.gov.br/aeronave/CadastrarConfirmaAutenticidade/FormFiltrar.do>

Código de controle da certidão: 20170336772

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Elaborada via INTERNET.

Consulta realizada às: 19:07:18 do dia 02/03/2018 (hora e data de Brasília).



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 02/03/2018 19:03:24

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: ROGÉRIO LOPES FERREIRA

Nº ANAC: 30000474339

CNPJ/CPF: 20316224634

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: MG

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
	2081	619279083	20/01/2009		R\$ 2 800,00	20/01/2009	2 800,00	2 800,00		PG	0,00
	2081	648312157	14/08/2015	18/06/2010	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	648313155	14/08/2015	17/06/2010	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	648314153	14/08/2015	18/06/2010	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	648315151	14/08/2015	26/05/2010	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	648316150	14/08/2015	26/05/2010	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	648317158	14/08/2015	01/06/2013	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	648318156	14/08/2015	06/06/2010	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	648319154	14/08/2015	12/06/2010	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	648320158	14/08/2015	09/06/2010	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	648321156	14/08/2015	16/06/2010	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 02/03/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 650/2018

PROCESSO Nº 00065.100560/2013-31
INTERESSADO: ROGÉRIO LOPES FERREIRA

Brasília, 02 de março de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por ROGÉRIO LOPES FERREIRA contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 23/06/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 09045/2013 – *Permitir operação com Diário de Bordo preenchido de forma incompleta*, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 608/2018/ASJIN - SEI 1581793**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **ROGÉRIO LOPES FERREIRA** e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 09045/2013, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 e no art. 172 do CBA, c/c itens 5.4 e 17.4(a) da IAC 3151, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.100560/2013-31 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 648.312/15-7**.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 13/03/2018, às 20:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1581896** e o código CRC **B0CA5951**.